



COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL  
1ª Vara

**PORTARIA Nº 81/2016**

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE  
LEILOEIROS NOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NA 1ª  
VARA DA COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL.**

O Doutor Raphael Mendes Barbosa, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trombudo Central (SC), no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 02/2016, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecerem procedimentos para o pleno êxito das hastas públicas e rapidez na satisfação do direito do credor;

**CONSIDERANDO** que o leiloeiro oficial é auxiliar da Justiça (Código de Processo Civil, art. 149), devendo ser

remunerado condignamente pelo trabalho que realiza em prol da Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer rodízio entre os Leiloeiros habilitados na região;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação aos termos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), da Resolução CM n. 2, de 9 de maio de 2016 e da Resolução CNJ n. 236, de 13 de julho de 2016;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O profissional que desejar exercer a função de leiloeiro oficial da unidade deverá, no prazo de trinta dias contados da presente data, habilitar-se junto ao Chefe de Cartório, comprovando estar habilitado no portal do e-SAJ e matriculado, conforme o caso, junto à JUCESC e/ou FAESC.

§ 1º - Decorrido o prazo de trinta dias, os leiloeiros habilitados serão classificados por ordem de antiguidade conforme a matrícula junto à JUCESC.



§ 2º - No mês de abril de cada ano, a lista será atualizada mediante consulta à listagem disponibilizada no site da JUCESC e da FAESC, organizando-se novamente a ordem de antiguidade;

§ 3º - Os profissionais poderão habilitar-se a qualquer tempo, mas aquele que o fizer após os trinta dias referidos no 'caput' ou a publicação da lista anual atualizada será classificado, independentemente de sua antiguidade junto à JUCESC ou FAESC, na última posição conforme a lista na data de sua habilitação.

§ 4º - O cadastramento implica em declaração do leiloeiro de que:

I - dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

II - possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamentos de






gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

III - possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

IV - possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal respectivo;

V - não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.

**Art. 2º** - Uma vez determinada a designação de hasta pública, o Chefe de Cartório deverá verificar o leiloeiro mais antigo na lista (respeitada a da FAESC para os leilões rurais), sobre quem recairá o encargo.



§ 1º - A medida que forem ocupando o cargo ou recusando a nomeação, serão deslocados para a última posição conforme sistema de rodízio.

§ 2º - O revezamento dos profissionais ocorrerá na proporção de um processo para cada.

§ 3º - Se o exequente usar da faculdade do art. 883 do CPC, a nomeação, desde que respeitada a atribuição dos leiloeiros da JUCESC e da FAESC e se trate de profissional cadastrado na Comarca e atuante do rodízio, recairá sobre o leiloeiro por ele indicado, salvo na hipótese do § 2º do artigo 3º da presente portaria, caso em que deverá o Chefe de Cartório proceder à nomeação como descrito no 'caput' do artigo 2º.

**Art. 3º** - Uma vez escolhido o leiloeiro, o Chefe de Cartório deverá vinculá-lo ao processo como previsto no art. 3º da Resolução nº 02/2016 do Conselho de Magistratura e, por meio eletrônico, comunicar o leiloeiro, o qual, por sua vez, deverá no prazo de cinco dias informar:

I – Se aceita o encargo;

II – Se pretende realizar o leilão por meio eletrônico ou presencial;



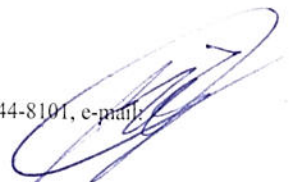
III – As razões pelas quais eventualmente entenda que é necessária a remoção do bem penhorado e depósito em suas mãos bem como a data em que isso deverá ocorrer e o local no qual manterá o bem penhorado até o leilão.

§ 1º – Não prestadas as informações pelo leiloeiro ou recusado o encargo, outro será nomeado em seu lugar, observando-se novamente os procedimentos dos arts. 2º e 3º da presente portaria.

§ 2º – O leiloeiro que recusar a nomeação ou for omissivo na prestação das informações, ficará impedido de receber nomeação pelo art. 883 do CPC até que aceite nomeação nos termos do rodízio.

§ 3º O leilão eletrônico obedecerá às regras estabelecidas no capítulo II da Resolução CNJ 236, de 13 de julho de 2016.

**Art. 4º** - Além das obrigações legais (em especial as dos arts. 884, 886 e 887 do Código de Processo Civil) e as Resoluções nº 236/2016 do CNJ e 02/2016 do Conselho da Magistratura do TJSC, deverá ser observado em relação às hastas públicas que:



I - Caberá ao leiloeiro a escolha da data da realização da hasta pública, a qual não poderá exceder três meses da aceitação do encargo, bem como definir a duração do leilão eletrônico.

II – O leiloeiro deverá comunicar as datas e horários de realização das hastas públicas ao Cartório com antecedência mínima de 30 dias;

III – Sempre que determinado, o leiloeiro deverá providenciar a remoção dos bens móveis levados a leilão antes de sua realização;

IV - publicar o edital, anunciando a alienação;

V - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito;

**Art. 5º** - Salvo determinação judicial em contrário, o leiloeiro fará jus:

I – À comissão de 5% calculada sobre o valor da arrematação e devida pelo arrematante quando houver arrematação;







COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL  
1ª Vara

II – Desde que documentalmente comprovadas, ao ressarcimento das despesas que experimentou com os atos preparatórios e executórios do praxeamento quando não houver arrematação (por exemplo, em razão de adjudicação, remição da execução, etc...), sendo a verba devida por aquele que tiver dado causa ao cancelamento do ato.

§ 1º - No caso de desfazimento da arrematação, a comissão prevista no inciso I será devida apenas na hipótese do art. 903, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

§ 2º - A comissão do leiloeiro deverá ser entregue a ele diretamente mediante recibo ou depositada em conta bancária por ele indicada, ou em subconta especialmente aberta para esse fim, da conta única do Poder Judiciário de Santa Catarina, servindo, em cada caso, o comprovante de depósito ou o Alvará de levantamento, como recibo de quitação, até o montante pago.

§ 3º - Em sendo a arrematação tornada sem efeito por hipótese diversa daquela prevista no art. 903, § 1º, III, do Código de Processo Civil, deverá o leiloeiro ser intimado para, no prazo de dez dias, depositar o valor da comissão recebida.

**Art. 6º** - Encaminhe-se cópia deste ato à JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, à FAESC





**COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL**  
**1ª Vara**

– Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina e aos Leiloeiros (inclusive para que divulguem aos leiloeiros a eles vinculados) e à Subseção da OAB.

**Art. 7º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no local de costume, mantendo-se arquivado no Cartório.

Trombudo Central, 24 de agosto de 2016.



**Raphael Mendes Barbosa**  
**Juiz de Direito**